



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13133.000336/2005-21
Recurso nº 341.848 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º. de abril de 2011.
Matéria DCTF - MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente TERMAQ COM. IMP. REP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (Acórdão: CSRF/01-04.920).

BASE DE CÁLCULO E FORMA DE EXIGÊNCIA DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TERMAQ COM. IMP. REP. LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela Quarta Turma da DRJ em Brasília-DF em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2002, folha 06, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 44.338,80.

Cientificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação de folhas 01/05, alegando em síntese que :

- entregou as DCTF espontaneamente, e, assim estava alicerçada no que dispõe o art. 138 do CTN. Cita e transcreve acórdãos do Conselho de Contribuinte.

- atribuir uma multa de R\$ 44.338,80, para se punir o retardo na entrega de uma obrigação acessória, é antes de tudo, cercear o direito ao exercício da atividade comercial, caracterizando um verdadeiro confisco;

- a multa formal tem caráter punitivo, sendo aplicada uma só vez. Não se concebe, pois, a imposição de cumulação das mesmas. Neste caso, como se observa da legislação, a pena, se cabível deveria ser aplicada em seu valor mínimo que é de R\$ 500,00, e não como foi imposta, 20% sobre o valor dos impostos declarados.

- não há indícios de fraude e nem de sonegação de impostos, apenas atraso na apresentação de Declarações, daí não ensejar a penalidade imposta à recorrente;

- o excesso de exação, fere tanto o princípio da capacidade contributiva como o princípio da igualdade, ao submeter o contribuinte a um pesado e desmedido ônus fiscal. Assim, a multa imposta deve ser dosada segundo o resultado negativo apurado. Entretanto, não havendo negação do tributo, não se estabelece o princípio da punição pura e simples.

Por fim, requer que seja considerado como nulo o Auto de Infração, ou na pior das hipóteses seja imputada multa justa e razoável de R\$ 500,00 por declaração.

A decisão recorrida está assim ementada:

ESPONTANEIDADE - A entrega da DCTF, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos não caracteriza a espontaneidade prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação de regência pela falta de entrega da declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em que pese os veementes argumentos da peça recursal, o entendimento do contribuinte não pode prevalecer nessa esfera administrativa.

Não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DCTF, bem como de outras declarações, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar declarações é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

*“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.**”* Acórdão: CSRF/01-04.920

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.**”* Acórdão: CSRF/01-03.721”

No que tange a base de cálculo da multa, 2% dos tributos devidos, ao mês de atraso, limitada a 20%, verifica-se que está em estrita consonância com a legislação que ampara a cobrança. Descabe aos julgadores administrativos, seja nas DRJ, seja no CARF, apreciar a constitucionalidade ou legalidade de normas legais em vigor. Nesse sentido a súmula n 2 do CARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Em verdade, os fundamentos da decisão de 1ª. instância não merecem reparos, pelo que peço vênia para transcreve-los e adotada-los.

Destarte em que pese os argumentos da impugnante quanto à multa aplicada ser um verdadeiro confisco e que deveria ser aplicada uma única vez, os mesmos não podem prosperar nas esferas administrativas de julgamento em primeira instância, pois, ratifico que quanto à inconstitucionalidade das normas legais, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição.

Consigno, por fim, que embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Com relação aos seus argumentos que a multa deveria ser aplicada em seu valor mínimo que é de R\$ 500,00, e não como foi imposta, 20% sobre o valor dos impostos declarados, novamente, em que pese seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, pois as multas aplicadas foram de acordo com o disposto na IN SRF nº 126/98, porém com a alteração benéfica da IN SRF nº 255/2002. Isto porque a IN SRF nº 126/98 foi revogada posteriormente pela IN SRF nº 255/2002, sem interrupção de sua força normativa (art. 11 da IN SRF nº 255/2002).

Para maior clareza do julgamento transcrevo inicialmente, o Art. 7º da IN SRF nº 255/2002.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

*§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no **caput** resultar penalidade menos gravosa.*

§ 5º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

*§ 7º Nas hipóteses dos §§ 2º a 4º do art. 5º, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do **caput**, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.*

*§ 8º Na hipótese do § 3º do art. 5º, vencido o prazo, é devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do **caput**, desde a data originalmente prevista na legislação para entrega de cada declaração.*

§ 9º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 10. Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

§ 11. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF que, intimada, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que foi considerada feita à intimação.

Da exegese do dispositivo citado, conclui-se que:

a) Para as DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001, aplicam-se as regras do § 4º, e, por resultarem valores menores se efetua o cálculo conforme o **caput** do Art. 7º.

b) Como se vê no caso o lançamento foi processado de forma escoreita (folha 06), pois calculadas as multas conforme o Art. 7º, I, c/c § 2º, I, da IN SRF 255/2002.

Portanto, o valor aplicado da multa de R\$ 44.338,80, foi devido[...]. (grifei)

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a exigência da penalidade.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza